



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502653-04.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARCUS VINICIUS DE TOLEDO SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.789

APELAÇÃO Nº 1502653-04.2024.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MARCUS VINICIUS DE TOLEDO DE SIQUEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. O réu, Marcus Vinicius de Toledo de Siqueira, foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei 11.343/2006, à pena de cinco anos de reclusão em regime fechado e pagamento de quinhentos dias-multa. A condenação se baseou em flagrante realizado por policiais militares, que apreenderam cocaína e maconha em posse do réu, além de dinheiro e celular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para condenação por tráfico, com pedido de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, e (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para uso próprio, conforme art. 28 da Lei 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram confirmadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram o ato.

4. Os depoimentos dos policiais são considerados eficazes e não há elementos que desqualifiquem suas declarações. A diversidade de drogas e circunstâncias da apreensão são incompatíveis com consumo pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A eficácia probatória dos depoimentos policiais é reconhecida. 2. A diversidade e circunstâncias da apreensão de drogas reforçam a tipificação de tráfico.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 61, I; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009; STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97; TJSP, AP. nº 990.09.042255-6, Rel. Des. Paulo Rossi.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 271/280, acrescenta-se que o réu, ora apelante **MARCUS VINICIUS DE TOLEDO DE SIQUEIRA**, foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 61, I do Código Penal, às penas de cinco (05) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, insurgiu-se o acusado justificando ser o caso de conhecimento do recurso, julgando-o provido para absolvê-lo com base no art. 386, VII, CPP (*in dubio pro reo*) ou, subsidiariamente, seja desclassificada a conduta para uso próprio (art. 28, Lei 11.343/06), por ausência de provas seguras de tráfico. A defesa argumenta que o apelante negou os fatos, alegando ter sido vítima de armação policial. Sustenta que a condenação, baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais, é frágil e viola o contraditório e a presunção de inocência (fls. 300/307).

Em contrarrazões, o apelado/ i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 319/322).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 336/346), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante foi flagrado no dia 6 de agosto de 2024, por volta das 21h20, trazendo consigo, para venda, cocaína (2,1g) e maconha (totalizando 14,1g). Policiais militares em patrulhamento presenciaram o acusado entregando algo a um motorista, que fugiu ao avistar a viatura. Após abordagem pessoal, foram apreendidas as drogas mencionadas, R\$ 43,00 em dinheiro e um celular (vide fls. 190/192).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), relatório final (fls. 186/187) e laudo pericial (fls. 15/17 e 70/72).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 269 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas

condições mencionadas na inicial acusatória.

O acusado, em solo policial, negou ter posse das drogas, dizendo que policiais encontraram-nas na praça e o culpavam devido à sua passagem anterior por tráfico. Em juízo, alegou que apenas entregou uma coca cola a pedido de um balconista, estava só com R\$40,00, e foi preso porque os policiais já o conheciam, mas não traficava.

As testemunhas Renan Gustavo Cruz e Gabriel Pereira Shimazu, policiais militares, afirmaram ter visto o acusado entregando algo ao motorista de um Palio, que fugiu ao notar a polícia. Em revista, encontraram com ele drogas (11 micro tubos de cocaína, 7 saquinhos de maconha e 2 saquinhos *ziploc*, que eles denominam uma maconha mais forte, chamada colombiana), dinheiro e celular. O acusado teria confessado informalmente que traficava para quitar dívida. Ambos os policiais apresentaram versões coerentes.

As circunstâncias narradas pelo apelante são incongruentes e inverossímeis, e permitem que se firme a autoria em seu desfavor, sendo de rigor a condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pelo flagrante confirmaram, em versão verossímil, que viram o acusado entregando algo

a um motorista que fugiu ao avistar a viatura. Ao abordá-lo, encontraram drogas e dinheiro.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria do apelante.

Ademais, não há espaço para aplicação da tese do *in dubio pro reo*, pois os depoimentos dos policiais militares são coerentes e harmônicos, descrevendo de forma clara e objetiva a conduta típica praticada pelo réu. Além disso, as drogas foram apreendidas diretamente em seu poder, circunstância que reforça substancialmente a certeza quanto à autoria delitiva, tornando inviável a pretensão defensiva baseada em suposta dúvida.

Em relação ao pedido de desclassificação do crime para o art. 28 da Lei 11.343/06, observa-se que o acusado foi preso em flagrante, sendo apreendidas diretamente consigo diversas porções de drogas prontas para venda (cocaína e maconha), além de dinheiro em espécie, configurando situação incompatível com o mero consumo pessoal. Tal panorama, aliado à reincidência específica do réu em crime de tráfico de drogas, reforça que não há elementos suficientes para acolher a pretendida desclassificação, impondo-se a manutenção da tipificação originária.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que o apelante deve ser absolvido. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da

sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na fase intermediária, existentes circunstâncias agravante consistente na reincidência específica (autos nº 1500071-65.2023.8.26.0019 - 2ª Vara Criminal do Foro de Americana, incurso no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com trânsito em julgado em 11/05/2024 – vide fls. 37/38) e atenuante relativa à menoridade do acusado. Assim, a compensação foi aplicada adequadamente.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição, frisando ser inaplicável o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, devido à sua dedicação contínua à atividade criminosa e ao uso do tráfico como meio de vida.

A condenação pretérita inviabiliza a substituição da pena na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal, e impõe a fixação de regime mais gravoso, à luz do disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. art. 59, do Código Penal. Não bastasse, a gravidade do crime de tráfico de drogas, comparado a hediondo, e a sua prática em concurso com a associação criminosa recomendam a fixação do regime mais gravoso, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esses tipos de delito.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“No concernente ao regime prisional impositivo à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel: Des. Paulo Rossi).

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator